



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901165/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.114 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ANÁLISE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL (LUCRO REAL ANUAL) PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal (lucro real anual) é passível de compensação a partir da verificação de seu recolhimento, à luz da Súmula CARF nº84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do despacho decisório e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo ainda, caso não tenha acontecido a homologação tácita, a possibilidade da reapreciação da PER/DCOMP por parte da unidade de origem à luz da Súmula nº 84 do CARF. Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que declara a nulidade do acórdão recorrido e dava provimento parcial ao recurso para a análise pela DRJ da legitimidade da compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais efetuada por meio do PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedra, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 06-31.971 da 1ª Turma da DRJ/CTA de 26/05/2011 (fls. 65 a 70):

1. Na data de 14/07/2005 o interessado transmitiu o PER/DCOMP n.º 36450.01306.140705.1.3 .04-0208, de fls. 01-05, postulando compensação de Crédito originado em Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa IRPJ, Receita 2362, referente PA 28/02/2005, no valor principal de R\$ 30.172,14 e valor total R\$ 32.664,35 (fls. 03), tendo sido mencionado como Valor Original do Crédito Inicial e também como Crédito Original na Data da Transmissão o valor de R\$ 15.508,87 (fls. 02).

2. Em 18/02/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina emitiu o Despacho Decisório de fls. 06, cientificado em 05/03/2009 (fls. 07), não homologando o PER/DCOMP, estatuinto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.508,87

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PERIDCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF.

<i>Período de apuração</i>	<i>Cód Receita</i>	<i>Vr Total DARF</i>	<i>Data Arrecad</i>
28/02/2005	2362	32.664,35	22/04/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 c 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 10 da Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Em 06/04/2009, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. OS-12, instruída com os documentos de fls. 13-39, que sendo tempestiva e reunindo os pressupostos de admissibilidade, deve ser analisada.

5. O manifestante esclarece que, apurado através de balanço de redução ou suspensão, compreendendo o período de janeiro e fevereiro de 2005, determinou uma parcela de estimativa de IRPJ, no valor de R\$ 14.663,27, tendo, entretanto, por equívoco, recolhido a importância de R\$ 30.172,14, do que resultou um pagamento a maior de R\$ 15.508,87, que quer ver compensado no PER/DCOMP deste processo, já que não teria utilizado a referida importância em períodos subsequentes. Ademais, entende que sua situação é completamente diferente daquela invocada para indeferimento da compensação, já que no seu caso não se trata de recolhimentos regulares e devidos ao término de cada período, em relação aos quais não é possível a compensação pela

simples ocorrência de resultados insuficientes ou negativos em períodos subsequentes, caso em que, efetivamente, tais recolhimentos deverão ser levados até o final do exercício para compor saldo negativo ou positivo de cada um dos tributos.

6. Ao final, entendendo demonstrado que não se trata de compensação de valores regularmente devidos a título de antecipação mensal, mas de recolhimento a maior a esse título, não utilizado para reduzir valores de períodos subsequentes, requer que a presente manifestação de inconformidade seja acolhida para fim de determinar o processamento da compensação indeferida.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade (fls. 68 a 70), por entender que o crédito requerido não teria observado o art. 10 da Instrução Normativa da SRF (atual RFB) nº 460, de 18 de outubro de 2004 e da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, cujo teor indica que o pagamento indevido de estimativa somente poderia ser utilizado ao final do exercício ou para compor saldo negativo.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 74 a 78), em 27/07/2011, alegando, em síntese, que teria recolhido valor indevido ou a maior, o que, por si só, já a autorizaria a requerer a compensação a partir do pagamento indevido ou a maior sem necessidade de aguardar o encerramento do exercício para tal pedido (fl. 76).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento do crédito e a consequente compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda

que o presente processo trata de análise acerca do recolhimento indevido ou a maior de estimativa de Imposto de Renda (ano calendário 2005).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 27/07/2011, conforme carimbo da RFB, fl. 74, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 29/06/2011, fl. 73) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, necessário indicar os fundamentos da negativa do crédito pleiteado constantes no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, a saber:

- a) o Despacho Decisório da unidade de origem (fl. 07), datado de 18/02/2009, entendeu pela improcedência do crédito, por entender aplicável o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, no sentido de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução de IR devido ao final do período ou para compor saldo negativo.
- b) o Acórdão da DRJ entendeu no mesmo sentido do Despacho Decisório, de que o pagamento indevido ou a maior de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução de IR devido ao final do período ou para compor saldo negativo, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 460/2004, posteriormente revogado pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Disso, decorre que, por ocasião do Despacho Decisório, sequer foi analisado o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, conforme informado na PER/DCOMP, pois a unidade de origem adotou, como pressuposto, que os recolhimentos de 2005 somente poderiam ser utilizados ao final do período de apuração.

Tal entendimento, no entanto, é contrário à Súmula CARF nº 84 (que decorreu de precedentes, dentre os quais o Acórdão nº 120200.458 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de

24/01/2011, que considerou a eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008), a qual assim dispõe:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Do exposto, referida PER/DCOMP haveria de ter sido devidamente analisada considerando-se como possível a compensação, desde a data de seu recolhimento.

Apesar disso, a DRJ, a quem competia a observância de tal impropriedade relativa ao procedimento adotado pela unidade de origem, manteve a improcedência da manifestação de inconformidade.

Constata-se, portanto, o erro material desde a origem, ou seja, desde a manifestação contida no Despacho Decisório, sobre o qual recai o vício de nulidade.

Dispositivo

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, reconhecendo-se a nulidade do Despacho Decisório, admitindo-se ainda, caso não tenha ocorrido a homologação tácita, a reapreciação da PER/DCOMP por parte da Unidade de Origem à luz da Súmula CARF nº 84.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros